



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216946 - RO (2024/0358054-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES SOARES- RO004712
AGRAVADO : GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA- RO003675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cumprimento de sentença.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216946 - RO(2024/0358054-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES SOARES - RO004712
AGRAVADO : GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cumprimento de sentença.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por GABRIEL SAMPAIO BOTELHO, em face de GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual requer a satisfação do crédito reconhecido em sentença mediante bloqueio de ativos financeiros.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao bloqueio on-line, determinando a conversão do bloqueio em penhora e a expedição de alvará.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Gafisa. Incorporadora. Empreendimento imobiliário.

Estando demonstrado nos autos que a empresa Gafisa S.A. é a incorporadora do empreendimento imobiliário, há de se reconhecer que há confusão patrimonial, permitindo o bloqueio de ativos financeiros em contas da incorporadora. (e-STJ fls. 269-271)

Embargos de declaração: opostos por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 133, 134, 135, 489, § 1º, IV, 795, § 4º, 1.013, § 1º, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, dos arts. 50, § 4º, 981, parágrafo único, e 1.052 do CC, e do art. 31-A, § 1º, da Lei 4.591/64, bem como dos arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com citação específica, para redirecionar a execução a terceiros. Aduz que a mera existência de grupo econômico não autoriza atingir patrimônio de sócia sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Argumenta que GAFISA S.A. é apenas sócia e não incorporadora do empreendimento, sendo necessária a observância da autonomia patrimonial da sociedade limitada. Assevera que houve constrição de bens de terceira pessoa jurídica sem sua prévia inclusão no polo passivo e sem contraditório.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: assevera que houve a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o recurso não foi fundado em violação a dispositivo constitucional, mas apenas houve sua ofensa indireta. Sustenta a distinção entre questão de fato e de direito, sem incidência da Súmula 7/STJ. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2. Conforme mencionado na decisão unipessoal, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma

diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

3. No mais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, também não há violação do art. 489 do CPC.

II. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

4. Reitera-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Nesse sentido: REsp 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJe 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe 22/11/2024; AgInt no AREsp 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe 29/11/2023.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

6. Compulsando-se os autos, ratifica-se que o acórdão estadual decidiu com amparo nas peculiaridades fático-probatórias da demanda, *in verbis*:

“Nota-se que a obra já foi entregue, e o cumprimento de sentença se arrasta há vários anos com tentativas infrutíferas do credor receber seu crédito.

A propósito, a Gafisa S/A e a Gafisa SPE fazem parte do mesmo grupo econômico e, conforme entendimento do STJ, “é o incorporador o principal garantidor do empreendimento no seu todo, solidariamente responsável com outros envolvidos nas diversas etapas da incorporação” (REsp 884.367/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012); (AgRg no REsp 1006765/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 12/05/2014); (AgInt no REsp 1684600/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018).

Assim é que o contrato firmado entre o agravado e a agravante Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. vem impresso em folhas nas quais é estampado o distintivo “Gafisa” e mesmo o empreendimento imobiliário em que está inserida a unidade objeto do contrato possui a denominação “Gafisa S. A.” como incorporadora (ID. 18461677 - Pág. 42).

Dessa forma, em razão da existência de grupo econômico e da **confusão patrimonial expressa na inexistência de ativos das executadas originais em oposição à expressividade de seus capitais sociais, bem como na utilização do nome forte "Gafisa" para realização dos negócios, a decisão agravada não merece alteração.**

Vale ressaltar que o Agravo de Instrumento n. 0802653-89.2019.8.22.0000 interposto pela agravante fora julgado e como resultado teve provido o pedido, reconhecendo o excesso de execução no importe de R\$25.404,58, o qual já transitado em julgado em 16/09/2020.” (e-STJ fl. 268) (grifou-se)

7. Com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à confusão patrimonial entre as empresas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Nesse sentido, veja-se: “O Tribunal estadual fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ”(REsp n. 2.169.464/SP, Terceira Turma, DJe 4/12/2025).

9. Igualmente: REsp n. 2.231.752/SP, Quarta Turma, DJe 4/12/2025.

10. Destarte, a decisão monocrática – que não conheceu do recurso especial – não merece qualquer reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.216.946 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358054-0

Número de Origem:

0023053042012822000 00230530420128220001 08026538920198220000 08031766720208220000
202202648791 23053042012822000 230530420128220001 8026538920198220000
8031766720208220000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO BORGES SOARES - RO004712

RECORRIDO : GABRIEL SAMPAIO BOTELHO

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO BORGES SOARES - RO004712

AGRAVADO : GABRIEL SAMPAIO BOTELHO

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026